

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	708044
Natureza	Tomada de Contas Especial
Fase do processo	☐ Análise Inicial ☒ Reexame

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade	Prefeitura Municipal de Pompéu	
Data da autuação do processo	16/02/2006	Fls. 116

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	--
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)	04/09/2009	201/236
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	24/11/2009	243

4) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 185, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria competente para análise.

4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

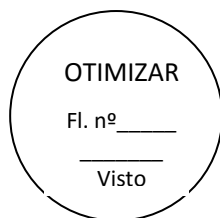
4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

☐

Sim.

☒

Não.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

4.1.2. Marcos temporais

Tomada de Contas Especial				
Período de Ocorrência dos Fatos	Data da autuação do processo. (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso II do art. 110-C da LC 102/2008/)	Prazo para decisão de mérito. (oito anos contados da autuação + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
2001 a 2005	16/02/2006	16/02/2014	24/11/2009	24/11/2014

4.2 Indícios de dano ao erário

4.2.1 Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

☒ Sim.

☐ Não

Análise

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, para apuração de possível responsabilidade em relação a infrações de trânsito envolvendo veículos de propriedade do Município, conforme Portaria 252 de 25 de julho de 2005.

O relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas às fls. 89/95 entendeu que as multas que seriam de responsabilidade do proprietário (Município) deveriam ser pagas ao gestor público, qual seja Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães. Em relação às multas de responsabilidade dos motoristas por não obedecerem à sinalização ou por trafegarem em velocidade acima da permitida, sendo que o gestor tem responsabilidade diante da falta de processo administrativo ou tomada de contas especial para cobrar dos motoristas infratores. Entendeu pela responsabilidade solidária dos ex-Secretários de Transporte e Viação, Sr. Mauro Lúcio Álvares Mesquita no período de 20/0044/2001 a 02/

A Unidade Técnica, em sede de análise inicial entendeu, às fls. 117/121, pela necessidade de ser dada vista aos autos ao gestor municipal de Pompéu para que complementasse a instrução processual e juntasse documentações.

O Relator determinou a abertura de vista ao Prefeito Municipal, às fls. 124, para que se manifestasse acerca dos apontamentos da Unidade Técnica.

O Sr. Francisco Antônio Dutra se manifestou às fls. 130/131, informando que foram feitas todas as correções no demonstrativo de débitos inclusive o acréscimo de

correção monetária e a discriminação dos valores a serem atribuídos a cada um dos ex-gestores públicos, conforme ata da Comissão de Apuração da tomada de contas em anexo e que foram sanadas as divergências constantes no demonstrativo de débito anterior. Em relação a existência de procedimentos reguladores da utilização de veículos informou que a Secretaria de Transporte e Viação dispõe de controle de veículos e motoristas desde julho de 2005, conforme documentos de que acompanham a ata de reunião do Controle Interno. Que já foi providenciada a inscrição na conta “ Diversos Responsáveis”, conforme declaração da Secretaria Municipal da Fazenda. Encaminha os comprovantes de pagamento das multas sendo que as datadas de 05/04/2005 nos valores de R\$ 127,69 e R\$ 191,53 não foram quitadas, o que estava sendo providenciado.

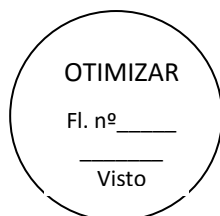
Posteriormente, o Prefeito Municipal, Sr. Sr. Joaquim Higino de Souza Machado encaminhou às fls. 173, documento informando sobre a responsabilidade pecuniária dos investigados na TCE nº 003/2005, conforme demonstrativo de débitos: Sr. Mauro Lúcio Álvares Mesquita R\$ 1340,26; Ozéas Pereira Maciel R\$ 1938,16 e Francisco Luiz Cordeiro Guimaraes R\$ 3278,42.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica elaborou relatório de fls. 177/183, concluindo pela responsabilidade do Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, ex-Prefeito Municipal de Pompéu), o ressarcimento ao Município das multas cometidas pelos agentes públicos que não puderam ser identificados, bem como pela responsabilidade do Srs. Mauro Lúcio Álvares Mesquita pelas multas aplicadas no período de 20/04/2001 a 02/04/2004, no valor de R\$ 1340,26 (mil trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), fls. 139 e do Sr. Ozéas Pereira Maciel pelas multas aplicadas no período de 02/04/2004 a 31/12/2004 e 20/01/2005 a 17/05/2005 no valor de R\$ 1938,16 (mil novecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), fls. 139, valores atualizados até 12 de julho de 2006. Ao final, sugeriu a citação dos responsáveis para que se apresentem as justificativas que entenderem necessárias.

Após devidamente citado, o Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimaraes, ex-prefeito Municipal apresentou defesa às fls. 201/205, alegando que por questões políticas os registros necessários desapareceram dos arquivos da Prefeitura conforme boletins de ocorrências anexos. Por isso, não teve condições de prestar esclarecimentos à Comissão de Tomada de Contas Especial. Alegou, ainda, que não existem fatos apurados, mas fatos “arranjado” pelo Prefeito, à época, Sr. Joaquim Higino de Souza Machado, pois não há documentos que comprovem a realidade dos fatos. Requereu, ao final, a revisão dos relatórios apresentados julgando procedentes os esclarecimentos e a existência de qualquer responsabilidade do defendente.

Ressalta-se que o Sr. Mauro Lúcio Mesquita e o Sr. Ozéas Pereira Maciel, ex-Secretários Municipais de Transporte e Viação do Município de Pompéu, em razão das dificuldades da citação por via postal, foram citados por edital no jornal Minas Gerais, fls. 237/238. Contudo, não se manifestaram nos autos, conforme fls. 239, aplicando a revelia prevista no art. 166, §7º do Regimento Interno.

Ao analisar a documentação verificou-se que foi realizada uma Comunicação a este Tribunal de Contas acerca do repasse pelo Sr. Joaquim Higino, Prefeito Municipal, à época, de documentos dos arquivos da Prefeitura Municipal de Pompéu ao escritório de Advocacia Prates e Macedo Advogados Associados, em razão da contratação desse escritório para que auditasse as contas municipais no período de 2001 a 2004. Diante da saída do Sr. Joaquim Higino da Prefeitura em 19/01/2005, e a volta do Sr. Francisco Luiz Cordeiro, houve o cancelamento do contrato e solicitação da documentação à Prefeitura. Contudo, não foram entregues todos os documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

O defendente alega em sua defesa a impossibilidade de apresentar os documentos em razão de desvio para um escritório de advocacia contratado para prestação de serviços de auditoria, nos termos do contrato juntado às fls. 206/208.

Ao analisar o objeto do referido contrato verificou-se que a auditoria se restringiu aos procedimentos licitatórios, tanto as licitações como também os contratos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sem relação nenhuma com os fatos apurados na Tomada de Contas nº 03/2005, que se referia a apuração de responsabilidade dos agentes públicos quanto às infrações de trânsito aplicadas aos veículos dos municípios.

Dessa forma, o defendente não demonstrou que não foi responsável pelo prejuízo causado ao Município de Pompéu em razão de multas aplicadas pelos Órgãos de Trânsito. Ademais, o Gestor não comprovou a existência de controle em relação a entrada e saída de veículos na Prefeitura, bem como quem seria o condutor e qual seria o trajeto realizado.

Constatou-se, ainda, que não houve nenhum procedimento interno para responsabilizar os condutores pelas multas recebidas durante o período que estavam com os veículos da Prefeitura, a fim de que pudessem arcar com os valores respectivos.

Neste sentido, esta Unidade Técnica corrobora a conclusão da Comissão de Tomada de Contas no Relatório Conclusivo de fls. 94/101, senão vejamos:

[...]

Como comprovam os autos de infração (fl.10 a 50), as multas supra mencionadas se deram em razão de negligência do gestor público, que em ato comissivo ou omissivo, autorizou ou permitiu o tráfego com veículo público que não atendiam as exigências legais.

Assim, as multas que seriam de responsabilidade do proprietário (o Município) devem ser debitadas ao gestor público, o ex-Prefeito Francisco Luiz Cordeiro Guimarães.

Em relação às multas de responsabilidade dos motoristas, que não obedeceram a sinalização ou trafegaram em velocidade acima da permitida, também cabe ao gestor público a responsabilização por elas, eis que não providenciou o devido processo administrativo ou a tomada de contas especial para apurar e cobrar do motorista infrator. Agiu com negligência omissiva.

Quanto aos ex- Secretários de Transporte e Viação, Sr. Mauro Lúcio Álvares Mesquita, no período de 20/04/2001 a 02/04/2004 (fl. 57/58), e Sr. Ozéas Pereira Maciel, nos períodos de 02/04/2004 a 31/12/2004 e 20/10/2005 a 17/05/2005 (fl. 59 a 62), são solidariamente responsável, por expressa previsão na Lei Orgânica Municipal, art. 68.

Desta feita, opina esta Coordenadoria pela responsabilidade do Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, Prefeito Municipal do Município de Pompéu no período de 2001 a 2004 e de 21 de janeiro a 21 de maio de 2005, solidariamente os Sr. Mauro Lúcio Mesquita, ex-secretário de Transporte e Viação no período de 20/04/2001 a 02/04/2004, e o Sr Ozéas Pereira Maciel, ex-Secretário de Transporte e Viação no período de 02/04/2004 a 31/12/2004 e 20/01/2005 a 17/05/2005 no valor histórico de R\$ 3.278,42 (fls.119) .

4.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?



Sim.



Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls.	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista do responsável por dano
182	R\$3.278,42 *	Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães	Fls. 185
		Sr. Mauro Lúcio Mesquita	Fls. 185
		Sr. Ozéas Pereira Maciel	Fls. 185

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?



Sim



Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 ☐ **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 ☒ **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 ☐ **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?



Sim

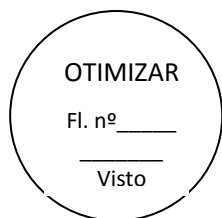


Não

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 ☐ - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 ☒ - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

5.3.3 ☐ - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 ☐ - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 ☐ - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há quase dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Gleice Cristiane Santiago Domingues TC 2703-8

Assinatura

Data: 22/08/18

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 22/08/2018

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR